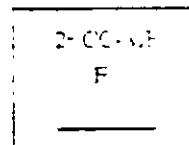
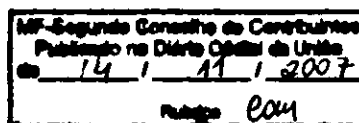




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11065.000174/2001-23
Recurso nº : 125.090
Acórdão nº : 203-11.526



Recorrente : COMPANHIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO
Recorrida : DRJ em PORTO ALGRE - RS

PASEP. LANÇAMENTO ANTERIOR AO PRAZO DE ENTREGA DA DCTF. DÉBITOS CONFESSADOS EM TEMPO HÁBIL. MULTA DE OFÍCIO. INEXIGÊNCIA. Os valores confessados em DCTF devem ser cobrados com a multa de mora e os juros respectivos, se pagos com atraso, sendo dispensável o lançamento de ofício. Este, se realizado no prazo anterior à data para entrega da DCTF, não deve exigir a multa de ofício sobre os valores confessados por meio dela em tempo hábil porque a cobrança de tais valores é acompanhada da multa de mora, em vez da penalidade de ofício.

Recurso provido em parte.

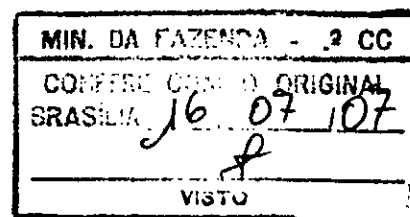
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COMPANHIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso. Vencidos os Conselheiros Antonio Bezerra Neto (Relator), Sílvia de Brito Oliveira, Odassi Guerzoni Filho. Designado o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2006.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

Emanuel Carlos Dantas de Assis
Relator-Designado



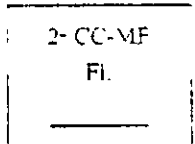
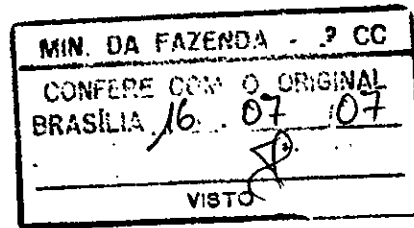
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Roberto Velloso (Suplente), Valdemar Ludvig, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.

Eaal/



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11065.000174/2001-23
Recurso nº : 125.090
Acórdão nº : 203-11.526

Recorrente : COMPANHIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO

RELATÓRIO

Transcrevo o relatório da decisão recorrida:

" Trata o presente processo fiscal de impugnação (fls. 80/91) a auto de infração (fls. 74/75) relativo à Contribuição Para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP - devido à falta/insuficiência de recolhimento da referida contribuição nos períodos de apuração de outubro e dezembro de 1999, janeiro, outubro e novembro de 2000, que resultou em lançamento de crédito tributário (contribuição, multa de ofício e juros moratórios) no valor total de R\$ 32.895,72 (tinta e dois mil, oitocentos e noventa e cinco reais e setenta e dois centavos), atualizados até a data de 29/12/2000.

2. *No relatório de ação fiscal de fls. 75, informa o agente autuante que o lançamento deve-se à constatação de que houve informação em DCTF e recolhimento a menor da contribuição em comento nos meses 10/1999, 12/1999 e 01/2000, conforme bases de cálculo extraídas dos demonstrativos contábeis fornecidos pela autuada (fls. 18/61). Quanto aos períodos 10 e 11/2000, por ocasião da lavratura do lançamento, não houve recolhimento, tampouco entrega de DCTF abarcando débitos daqueles períodos.*

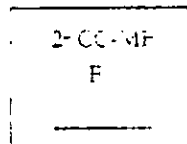
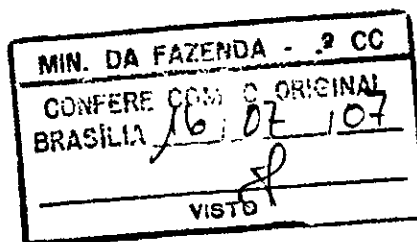
3. *Na contestação ao lançamento é alegado que o presente teria infringido a legislação regente sobre o lançamento e crédito tributário, uma vez já havia sido submetida a exame fiscal, que teria incluído períodos também abrangidos pela presente autuação. Naquela ocasião (consubstanciada no processo 11065.003504/99-93 - processo de retificação das DCTF's relativas aos 1 e 2 trimestres de 1999) teriam restados como expressamente homologados os pagamentos de Pasep e Cofins, inclusive os relativos a outubro e dezembro de 1999.*

4. *No que tange às divergências quanto à base de cálculo (períodos de outubro e novembro de 1999), aponta erro da fiscalização, que desconsiderou os valores relativos à devoluções de valores ocasionados por erros de leitura do medidor, bem como os descontos concedidos dentro do programa de uso racional de água (que ocasionaria descontos incondicionais). Desta forma, incabível a exigência da contribuição em questão sobre diferenças inexistentes, uma vez que não houve desconsideração da contabilidade, sendo que os lançamentos relativos ao faturamento daqueles meses foram efetivados em estrita consonância com o disposto na Lei 9718/1998, que previa a possibilidade de excluir da base de cálculo os valores acima referidos, o que foi feito sob a denominação contábil de "ajustes de exercícios anteriores" e "desconto sobre o programa de uso racional de água". Em reforço a sua argumentação, aponta os documentos a fls. 04, 102 e 103.*

5. *Alega que atravessa período de dificuldade financeira, especialmente em razão da atividade exercida e pelo alto nível de inadimplência, o que, por vezes, inviabiliza o pagamento de suas obrigações no vencimento. Neste contexto, informa que quitou a parcela de Pis/Pasep de outubro/2000 e novembro/2000 com multa e juros de mora. Assim, contesta a multa de ofício de 75% aplicada sobre tributos declarados e não pagos, no caso dos períodos de apuração outubro e novembro de 2000, entendendo que teria direito a efetuar o recolhimento*



Ministerio da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11065.000174/2001-23
Recurso nº : 125.090
Acórdão nº : 203-11.526

apenas com multa de mora, haja vista que a data de lavratura do lançamento foi 23/01/2001, ao passo que o prazo para entrega da DCTF relativa ao último trimestre de 2001 seria 15/02/2001, situação que gerou tratamento iníquo se comparado com o dispensado aos contribuintes que não entregam DCTF. Entende assim que, se a declaração do contribuinte teria o condão de substituir o lançamento para fins de exigência do crédito tributário, o prazo para sua entrega, em contrapartida, deveria ser o marco para que a fiscalização pudesse lançar de ofício o crédito tributário não declarado e não pago."

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu: i) manter na íntegra o lançamento referente aos meses de outubro e dezembro de 1999 e de janeiro de 2000; ii) manter em parte o referente aos meses de outubro e novembro de 2000, exigindo apenas o diferencial de 55% entre a multa de ofício de 75% e a de mora de 20%, já que a impugnante recolheu o tributo devido junto com os encargos moratórios (juros de mora e multa de mora) em data posterior a ciência da ação fiscal.

A Decisão de fls. 114/120 foi assim ementada:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/1999 a 30/11/2001

Ementa: Pasep- Exclusões da base tributável- são dedutíveis apenas as parcelas previstas na legislação de regência, as quais foram devidamente consideradas pela Fiscalização.

Multa de Ofício - Recolhimento extemporâneo com multa de mora após a ciência do lançamento. Incabível o pleito, haja vista a perda de espontaneidade pelo procedimento fiscal, devendo ser cobrada a diferença entre a multa moratória e a de ofício.

Lançamento Procedente em Parte".

Inconformada com a decisão de primeira instância, a interessada, às fls. 133/139, interpôs recurso voluntário tempestivo a este Segundo Conselho de Contribuintes, onde:

- informou que recolheu os valores referentes aos períodos de out/99, dez/99 e jan/2000, com a redução prevista em lei; e
- contestou a exigência do diferencial de 55% entre a multa de ofício de 75% e a de mora de 20% relativamente aos períodos de out/2000 e nov/2000; e
- alegou que o Fisco não podia cobrar a multa de ofício antes do fim do prazo outorgado para o contribuinte declarar espontaneamente em DCTF os débitos fiscais dos períodos de 10/2000 e 11/2000, e que não cabia a imposição da multa de 75% no recolhimento a destempo de tributo declarado em DCTF.

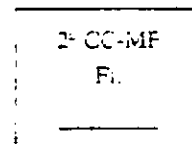
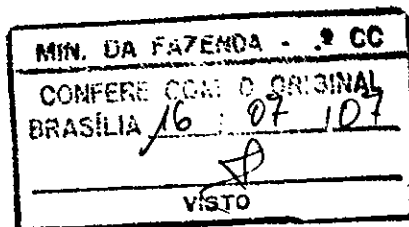
Às fls. 141/144 processou-se o arrolamento de bens para garantia da instância recursal.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11065.000174/2001-23
Recurso nº : 125.090
Acórdão nº : 203-11.526



VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR

ANTONIO BEZERRA NETO

O recurso voluntário cumpre os requisitos legais exigidos para seu conhecimento.

O presente recurso se resume no exame da pertinência da multa de 75% no lançamento de ofício da Contribuição para o PASEP não recolhida no seu vencimento, efetuado antes do prazo previsto para entrega da respectiva DCTF do período.

A recorrente defende que o Fisco não pode cobrar multa de ofício antes do fim do prazo concedido para se declarar espontaneamente o débito.

Alega que no caso concreto não cabe a imposição da multa de 75%, pois o débito da contribuição para PASEP dos períodos de outubro e novembro de 2000 foi tempestivamente declarado em DCTF e devidamente recolhido com os encargos que entende pertinentes, ou seja, multa de mora de 20% e juros calculados com base na Selic.

Importante se faz consignar as datas do presente caso concreto:

- | | |
|---|------------|
| - Vencimento da contribuição de outubro de 2000 (Ato Decl. Nº 42/2000) | 14/11/2000 |
| - Vencimento contribuição de novembro de 2000 (Ato Decl. Nº 48/2000) | 15/12/2000 |
| - Data de início do procedimento fiscal (doc. fl. 01) | 04/01/2001 |
| - Data da lavratura o auto de infração (doc. fls. 74) | 23/01/2001 |
| - Data p/entrega da DCTF do último trimestre de 2000 (IN 126/98, art. 2º, § 2º) | 15/02/2001 |
| - Data do pagamento efetuado pela contribuinte (doc. fls. 104) | 21/02/2001 |

Dispõe o artigo 44 da Lei nº 9.430, *verbis*:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis." (grifei)

O inciso I do artigo 44 da lei nº 9.430/96 determina que quando constatada a falta de pagamento da contribuição, será exigida a multa de 75% no lançamento de ofício, e não há previsão legal para a autoridade fiscal dispensar a imposição dessa multa, sob o argumento de que a contribuinte gozava de prazo para a apresentação de declaração espontânea do seu débito.

Nesse sentido, o julgador a quo corretamente se manifestou, às fls. 119:

"O argumento da interessada contestando a multa de ofício imposta na exigência dos períodos de apuração 10 e 11/2000 igualmente não merece subsistir. Não cabe aqui adentrar no exame nas condições subjetivas, relativas à crise financeira e a inadimplência de parte dos consumidores do serviço de fornecimento de água. O que é



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11065.000174/2001-23
Recurso nº : 125.090
Acórdão nº : 203-11.526

MIN. DA FAZENDA - 2 CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 16 07 07
VISTO

2- CC-MF
Fl.

relevante na determinação da penalidade aplicável é o fato da autuada nada ter recolhido a título de Pis/Pasep relativo àqueles períodos de apuração até a data de 23/01/2001, quando tomou ciência do Auto de Infração que lhe retirou a espontaneidade para o recolhimento apenas com multa de mora. Frise-se que, dentro do prazo legal de 30 dias da ciência do lançamento, havia ainda a possibilidade da extinção do litígio pelo pagamento à vista (com desconto de 50% na multa, art. 60 da Lei 8.218/91) ou parcelamento (com desconto de 40% da multa, conforme previsto no art. 60 da Lei 8.383/91).

Igualmente improcedente a argumentação relativa ao fato de que o lançamento abarcou períodos de apuração que deveriam constar em DCTF trimestral cujo prazo para entrega ainda não havia findado, sobrevindo antes o lançamento, situação no seu entender injusta. Sem razão, haja vista que o importante para a análise da situação não é o prazo para a obrigação acessória, mas sim o prazo para o pagamento da obrigação principal, este sim desrespeitado. Nesta situação, a Fiscalização não precisa "esperar" que a fiscalizada faça constar em DCTF o valor dos tributos já vencidos e não pagos para que a cobrança se dê por aquele meio (que, diga-se de passagem, tem rito de cobrança mais célere, embora seja menos gravoso quanto à penalidade aplicável). E assim é face ao disposto no art. 142 do Código Tributário Pátrio, que dispõe que o lançamento é atividade vinculada e obrigatória. Portanto, não existe a obrigação de que a Fiscalização espere que a DCTF seja entregue para que eventuais débitos nela constantes e previamente conhecidos (pois não pagos nos respectivos vencimentos) sejam exigidos mediante aquele instrumento de confissão de dívida. Em suma: o instrumento de cobrança formalizado primeiro é o que preponderará e terá seguimento."

Pelo exposto, concluo que a decisão recorrida não merece reforma, e voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2006

ANTONIO BEZERRA NETO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11065.000174/2001-23
Recurso nº : 125.090
Acórdão nº : 203-11.526

MIN. DA FAZENDA - 2 CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 16 07 07
VISTO

2- CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
RELATOR-DESIGNADO

Reportando-me ao relatório e voto do ilustre relator, dele discordo por interpretar que na hipótese de constituição do crédito tributário de ofício antes do prazo final para entrega da DCTF respectiva, sendo esta entregue posteriormente, mas tempestivamente, a multa de ofício lançada sobre os valores nela confessados deve ser cancelada.

Na situação em tela, os dois valores da Contribuição relativos aos fatos geradores outubro e novembro de 2000, cuja DCTF (referente ao terceiro trimestre de 2000) foi entregue na data-limite para o cumprimento desta obrigação acessória (15/02/2001), foram considerados no Auto de Infração lavrado em 23/01/2001 e sobre os dois valores foi computada a multa de ofício no percentual de 75%.

Por meio da DCTF é certo que os dois valores restaram confessados. Em virtude da confissão fica dispensado o lançamento, que se não tivesse ocorrido antes não deveria mais ocorrer. Isto porque o crédito tributário confessado dispensa o lançamento, consoante o art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, que informa:

Art 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

(negrito ausente do original).

O art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, embora não preveja a situação em comento, deve ser considerado conjuntamente com o art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, de modo a se extrair de uma interpretação sistemática a seguinte norma: a multa de ofício de setenta e cinco por cento é aplicável no caso de pagamento em atraso, quando o valor do principal não tiver sido confessado em tempo hábil em DCTF.

Não fosse assim a administração tributária estaria atuando com ofensa ao princípio da moralidade. Por um lado concederia um prazo para a entrega da DCTF – obrigação acessória cujo cumprimento implica em confessar o crédito tributário nela declarado, a possibilitar a imediata cobrança acompanhada da multa de mora e dos juros respectivos, acaso não pagos -, mas por outro surpreenderia o contribuinte e, antes do vencimento de tal prazo, estaria a lhe exigir a multa de ofício no lugar da penalidade de mora.



Ministério da Fazenda
Segunda Comissão de Contribuintes

Processo nº : 11065.000174/2001-23
Recurso nº : 125.090
Acórdão nº : 203-11.526

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC	
CONFIRMAÇÃO ORIGINAL	BRASILIA 16 07 107
VISTO	

2ª CC-MF
Fl.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao Recurso para excluir da multa de ofício sobre os valores confessados em DCTF, relativos aos períodos de apuração outubro e novembro de 2000.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2006.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS